

JULIANGELA SANCHES DE MORAES

**AS INSTITUIÇÕES E SUAS RESPONSABILIDADES QUANTO AOS
DIREITOS E GARANTIAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

Assis/SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JULIANGELA SANCHES DE MORAES

**AS INSTITUIÇÕES E SUAS RESPONSABILIDADES QUANTO AOS
DIREITOS E GARANTIAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Juliangela Sanches de Moraes

Orientador: Professor Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

MORAES, Juliangela Sanches de

As instituições e suas responsabilidades quanto aos direitos e as garantias da Educação Básica no Brasil / Juliangela Sanches de Moraes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2019.

p.43

Orientador: Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito. 2. Educação. 3. Educação Básica.

CDD:
Biblioteca da FEMA

AS INSTITUIÇÕES E SUAS RESPONSABILIDADES QUANTO AOS DIREITOS E GARANTIAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

JULIANGELA SANCHES DE MORAES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Examinador(a): Gisele Spera Máximo

**Assis/SP
2019**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais

Jovelino Angelo de Moraes e Maria Luzinete Sanches de Moraes, à toda a minha família: avó, tios, irmãos, primos e sobrinhos e as amigas Andréia Ferreira, Silvia Tomilhero e Vanessa Eugênio pelo apoio e confiança que em mim depositaram, sendo com certeza uma parte fundamental disto.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador Luiz Antônio Ramalho Zanoti por ser um profissional exemplar e um excelentíssimo professor que proporcionou conhecimentos os quais me seguirão por toda a vida.

Aos meus pais Jovelino Angelo de Moraes e Maria Luzinete Sanches de Moraes que sempre me apoiaram, por terem sido referenciais na minha vida e por me darem condições de estudar e alcançar meus objetivos.

Aos irmãos Juliano Sanches e Mariangela Sanches e aos sobrinhos Isabela, Anderson Miguel, John Lucas e o baby que está a caminho por me proporcionarem momentos tão especiais.

À minha avó materna Florinda Sanches da Silva que ao lado de meu avô Miguel José da Silva (in memoriam) com toda simplicidade me ensinou valores essenciais para uma vida digna e honesta.

À minha tia Teresinha Sanches da Silva que inúmeras vezes me ajudou e investiu em mim para que eu não desistisse de ir em busca dos meus projetos e dos meus sonhos.

Às minhas amigas Andréia Ferreira, Silvia Tomilhero e Vanessa Eugênio, que na verdade são mais que amigas são verdadeiras irmãs que a vida me deu e que estiveram comigo nos momentos alegres e tristes, que sempre me apoiaram, me incentivaram as quais fazem parte da minha vida e da minha história.

Aos demais amigos e a todos os familiares pelo carinho e pelo apoio dedicado a mim de diversas formas e em vários momentos.

Aos colegas de faculdade, os quais lembrarei para sempre com muito carinho e afeição.

A todos do Quadro do Magistério Público Municipal de Assis com os quais aprendi muito no decorrer da carreira, em especial a equipe escolar da E.M.E.I.F. Prof. Maria Amélia de Castro Burali pelo companheirismo e pelo afeto.

Aos docentes da FEMA por contribuírem com a minha formação.

E, principalmente à Deus por ter me dado uma família maravilhosa, amigos mais chegados que irmãos e por ter me fortalecido, me amparado e me permitido concluir com êxito este Curso de Direito, à Ele seja toda honra e toda glória.

“A essência do conhecimento consiste em aplica-lo uma vez possuído”

Confúcio.

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma análise sobre as instituições e suas responsabilidades quanto aos direitos e garantias da Educação Básica no Brasil bem como das garantias sociais, chanceladas pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) – Lei nº 9394/96, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Lei nº 8069/90 e Constituição Federal do Brasil de 1988 visto que a educação importa a sociedade, a escola e ao poder público. Nessa perspectiva analisar, avaliar e refletir sobre as responsabilidades das instituições para com a educação é essencial para que o direito ao acesso e a permanência se torne efetivo e ocorra de forma eficaz, não atendo apenas os aspectos quantitativos, mas principalmente os qualitativos, buscando sempre o atendimento e desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito, Educação, Educação Básica

ABSTRACT

This paper aims to analyze the institutions and their responsibilities regarding the rights and guarantees of Basic Education in Brazil as well as social guarantees, approved by the LDB (Law of Education Guidelines and Bases) - Law No. 9394/96, ECA (Statute Children and Adolescents) - Law No. 8069/90 and Federal Constitution of Brazil of 1988, since education matters to society, the school and the public power. From this perspective, analyzing, evaluating and reflecting on the responsibilities of institutions for education is essential for the right of access and permanence to become effective and to occur effectively, not only meeting quantitative aspects, but mainly qualitative ones, always seeking the care and integral development of children and adolescents.

Keywords: Law, Education, Basic education

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

CF – Constituição Federal da República do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica

E.M.E.I.F. – Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental

CIAPS – Centro Integrado de Atenção Psicossocial

UBS – Unidade Básica de Saúde

ESF – Estratégia de Saúde da Família

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especial da Assistência Social

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – AS PREVISÕES LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA NA REDE PÚBLICA (ASPECTOS ORGANIZACIONAIS, ESTRUTURAIS, PESSOAIS, MATERIAIS, FINANCEIROS E SOCIAIS).....	13
CAPÍTULO II – AS INSTITUIÇÕES E A EDUCAÇÃO	19
2.1. A ESCOLA E A FAMÍLIA: RESPONSABILIDADE E PARTICIPAÇÃO.....	19
2.2. AS INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO: RESPONSABILIDADE, ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO COM A EDUCAÇÃO (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DA SAÚDE, SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, POLÍCIA MILITAR, CONSELHO TUTELAR E MINISTÉRIO PÚBLICO)	25
2.3. A EDUCAÇÃO E O DIREITO.....	30
CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DA REDE INTERSETORIAL E DOS PROJETOS INSTITUCIONAIS COMO APOIO A EDUCAÇÃO.....	34
3.1. A INTERSETORIALIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL	34
3.2. A ESCOLA E A INTERSETORIALIDADE	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O cenário deste trabalho é a Rede Municipal de Ensino de Assis – SP, mais especificamente um estudo de caso realizado na E.M.E.I.F. PROF^a. Maria Amélia de Castro Burali. A referida escola atende aproximadamente 400 (quatrocentos) alunos de 04 a 11 anos em todas as séries da Educação Infantil modalidade pré-escola (1^a e 2^a etapa) e as séries do Ensino Fundamental I (1^o ao 5^o ano) que compõe a Educação Básica. A referida escola é a instituição pública de ensino a qual eu atuo desde o ano 2010 na função de vice-diretora e no decorrer desses últimos anos, enquanto Equipe Gestora tivemos que estabelecer parcerias e buscar auxílio com diversas instituições públicas, para que pudéssemos atender de forma eficaz a demanda de nossa Unidade Escolar, principalmente no que se refere ao atendimento das necessidades dos educadores e dos educandos.

CAPÍTULO I – AS PREVISÕES LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA NA REDE PÚBLICA (Aspectos organizacionais, estruturais, pessoais, materiais, financeiros e sociais)

As previsões legais para a educação brasileira encontram-se basicamente fundamentadas em três documentos: 1) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, também conhecida como Carta Magna; 2) ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990; 3) LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996. Em linha geral os referidos documentos preveem o direito de acesso à educação, a obrigatoriedade da matrícula e a garantia de permanência, bem como exigem dos agentes públicos responsáveis que se organizem para fornecer as condições estruturais, materiais, financeiras e sociais para que a criança e o adolescente em idade escolar possam frequentar a escola e desfrutar de um ensino de qualidade, também estabelecem a responsabilidade do governo para com elaboração de políticas públicas voltadas à educação e a formação, capacitação e valorização dos educadores.

A educação é matéria constitucional no Brasil desde a Carta de 1824, embora, a partir da Constituição Federal de 1934, tenha recebido maior atenção. Na Constituição de 1967 é possível considerarmos dois preceitos. Em primeiro lugar, encontram-se os dispositivos que organizam e traçam competências para o poder público atuar ou promover a educação, quer seja através da elaboração dos planos nacionais ou legislando sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art.8º, XIV e XVII), seguida de todas as disposições tituladas à família, educação e cultura (Título IV Da família, da Educação e da Cultura). Em segundo lugar, a Constituição dispõe sobre os direitos e garantias individuais que influirão muitíssimo na proteção dos direitos educacionais, especialmente de alunos e educadores (Título II, Capítulo IV Dos Direitos e Garantias Individuais). Somente a Constituição de 1988, após estabelecer os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, privilegia, já no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (artigo 5º, com 77 incisos) e os Direitos Sociais (do artigo 6º

ao 11) sendo que o artigo 6º destaca a educação como o primeiro entre os Direitos Sociais.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ressaltando que a Emenda Constitucional 090 de 2015, acrescentou o transporte como um direito social no texto do artigo 6º da Constituição ampliando ainda mais a responsabilidade do poder público.

Contudo, a fonte do Direito Educacional brasileiro encontra-se em nossa Constituição Federal no Título VIII Da Ordem Social, Capítulo III, intitulado Da Educação, da Cultura e do Desporto, com uma soma de dez artigos dedicados à educação (artigo 205 a 214) onde estão estabelecidos os princípios dos direitos educacionais.

Esses dispositivos da Carta Magna que amparam legalmente e constitucionalmente a educação, normatizam diversos assuntos dentro os quais ressalto: o direito de todos à educação, impondo ao Estado o dever de cumpri-la; elenca os princípios básicos da igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, ensino público gratuito para todos, qualificação dos profissionais da educação, gestão democrática e padrão de qualidade; ao Estado também cabe o dever de proporcionar o Ensino Fundamental e Médio, o atendimento às pessoas com deficiência, ou seja, elaborar programas suplementares para garantir a inclusão; fixa os conteúdos mínimos cabíveis ao Ensino Fundamental; normatiza sobre a interligação dos sistemas de ensino nos âmbitos Distrital, Federal, Estadual e Municipal; discursa sobre a aplicação e investimento na educação; discorre sobre a gestão de recursos financeiros; e por fim permite a todos o acesso à cultura e a informação.

O direito à educação é parte de um conjunto de Direitos Sociais que integram o grupo chamado 2ª Geração ou Dimensão e que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Descreve Vieira (2008, p.132),

O espírito da Carta Magna de 1988 está expresso, sobretudo, nos artigos que tratam da concepção, dos princípios e dos deveres do Estado no campo da educação. A noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (art. 149), e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, parágrafos 1º ao 3º deixa clara a obrigatoriedade de concretização do direito público subjetivo à educação gratuita por parte do Estado e sua responsabilização caso não o faça ou faça de forma insatisfatória. Este dever também é garantido por normas infraconstitucionais a saber: Lei de Diretrizes e Bases (artigo 5º, §4º) e Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, §1º e §2º).

A Constituição Federal contém os princípios gerais que são regulados pelas leis complementares, ordinárias e delegadas, seguidas das normas administrativas, isto é, decretos do executivo, resoluções e pareceres do Conselho Federal de Educação, portarias e regulamentações do Ministério da Educação e outros afins. Desta forma podemos afirmar que a exigibilidade do direito à educação ficou mais clara após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 1996 que diz:

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do §2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Sinteticamente podemos dizer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional apresenta os princípios, finalidades, objetivos e rumos da educação, regulamenta os currículos, o ano escolar, os conteúdos programáticos, a duração do curso, além de indicar os alicerces e estrutura de sustentação dos sistemas de ensino e funcionamento da educação escolar. Aos municípios, por exemplo, cabe a função principal de oferecer vagas em creches, pré-escolas e no ensino fundamental, no caso do ensino médio, a responsabilidade essencial é dos estados.

A educação é um direito fundamental que ajuda não só o desenvolvimento de um país, mas também de cada indivíduo sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego. É por meio da educação que garantimos nosso desenvolvimento social, econômico e cultural, por isso a Constituição ratifica a educação e mobiliza todos os sujeitos sociais para que seu cumprimento seja efetivo. O educador Anísio Teixeira um dos pioneiros na defesa do direito à educação disse: “O direito a educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei.” (TEIXEIRA A. Educação é um direito: p. 60, 1996)

Com base no pensamento do autor podemos dizer que é necessário que a educação seja capaz de preparar o indivíduo para os desafios da contemporaneidade de forma que cada um tenha habilidades para se enquadrar nas novas oportunidades do mercado de trabalho, relacionar-se adequadamente levando em consideração as mudanças sociais e o conflito de gerações e além disso, desenvolver a autonomia para que a pessoa possa criar e desenvolver novas ideias, novos conceitos e novas pesquisas contribuindo assim para o bem-estar social.

O Estatuto da criança e do Adolescente vigente desde 1990 em seu artigo 53 ratifica o disposto na Constituição Federal quanto ao direito à educação e estabelece

o conjunto de normas de proteção integral à criança e ao adolescente tornando-se um marco legal e regulatório dos direitos humanos da infância e juventude.

A previsão legal é fundamental para a exigência de qualquer direito, porém, é extremamente necessário que os agentes públicos tenham o conhecimento das leis, compreendam a legislação, elaborem políticas públicas voltadas para proporcionar o acesso a tais direitos e também que saibam estabelecer convênios e parcerias para efetivamente disponibilizar os serviços de qualidade à população.

Há alguns anos atrás a educação no Município de Assis sofria com a falta de vagas na Educação Infantil nas modalidades de creche e pré-escola, porém, o poder público realizou a adesão à alguns Programas Sociais do Governo Federal, como por exemplo, o Programa Pró- Infância e conseguiu mais unidades de atendimento superando o déficit de vagas. Atualmente em âmbito municipal podemos dizer que a administração pública tem cumprido com suas obrigações no que se refere a garantia do acesso à educação básica na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (vagas, alimentação e transporte), atendendo satisfatoriamente as necessidades quanto ao material escolar didático-pedagógico, manutenção das instituições escolares e honrado com o pagamento dos vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, ou seja, tem administrado e aplicado de forma coerente os recursos do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

A legislação brasileira deixa clara a responsabilidade do Estado e de seus entes federados para com a educação básica, mas também estabelece a cooperação das demais instituições e da sociedade para garantir sua efetividade.

É o Estado que assegura o direito à educação, auxilia nas funções da escola no sentido de dar suporte a prática educacional, ele vai então garantir que todos tenham igualdade no direito ao acesso à educação, torna-se também o mecanismo que vai proporcionar a educação igualitária, tendo um papel relevante e fiscalizador. Desta forma, no próximo capítulo abordaremos como a participação da família e a

articulação entre as instituições públicas e dos poderes públicos podem colaborar para o desenvolvimento educacional.

CAPÍTULO II – AS INSTITUIÇÕES E A EDUCAÇÃO

2.1. A ESCOLA E A FAMÍLIA: RESPONSABILIDADE E PARTICIPAÇÃO

Quando falamos em educação básica, podemos destacar duas instituições de extrema importância nesse processo: família e escola, ambas com um objetivo único de conduzir a criança ou o adolescente corretamente para que se torne um adulto responsável com um futuro próspero, isto é o que subentende-se na letra do artigo 2º, da LDB:

A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, considera a família como base da sociedade e por este motivo lhe garante proteção especial e o artigo 227 elenca uma série de deveres da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família é a primeira instituição a qual a criança está inserida, onde recebe os primeiros ensinamentos, onde aprende as primeiras palavras enfim onde inicia sua história, logo é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente. Desde 1990 o ECA, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela sua proteção, já que são pessoas que estão vivendo em um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Sendo assim é a primeira educadora da criança, responsável pelos primeiros passos dados por ela, segundo Szymanski (2003, p.22): é na família que a criança encontra os primeiros outros e, por meio deles, aprende os modos de existir – seu mundo adquire significado e ela começa a constituir-se como sujeito.

A escola contribui para essa construção, mas possui outras especificidades. Caso os pais ou responsáveis, por ação ou omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com seus deveres, o Conselho Tutelar deverá agir para garantir o interesse das crianças e adolescentes, é o que prevê o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Entenda-se por família o núcleo familiar criado por laços sanguíneos ou por vínculos afetivos, independentemente de sua composição. O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) em seu artigo 25 reconhece a existência de três espécies de família: a natural, a extensa e a substituta.

- a) Família natural: assim entendida a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes;
- b) Família extensa ou ampliada: é aquela que se estende para além da unidade dos pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
- c) Família substituta: é aquela para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis previstas no artigo 28, do ECA – guarda, tutela ou adoção.

É esse núcleo que assume a responsabilidade para com a criança, quanto a alimentação, cuidados com saúde, demonstração de afetividade, transmissão de princípios e valores e tem a laboriosa responsabilidade de educar. A família tem a parcela mais importante na educação, porque desde a concepção a pessoa merece ser respeitada e considerada como parte integrante do grupo familiar. O artigo 19, do ECA dispõe que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família”.

É certo que atualmente as estruturas das instituições familiares tem sofrido grandes impactos causados geralmente por diversos fatores sociais e econômicos: desemprego, vícios, violência doméstica, desrespeito, alto índice de divórcios entre outros aspectos, a sociedade moderna convive com a crise da desvalorização ética e moral. Filhos que não respeitam os pais, pais que perdem o respeito e o amor pelos filhos além de outras inúmeras situações.

No ambiente escolar nos deparamos diariamente com os reflexos desses abalos e notamos que a maioria dos alunos que apresentam transtornos emocionais e comportamentais vivenciaram ou estão vivendo algum momento que lhes causou um trauma ou perda, mas também há casos em que a família não assume seu papel de educar. Quando nos referimos as dificuldades de aprendizagem e transtornos cognitivos, deficiência mental há relativamente um equilíbrio entre fatores genéticos e fatores sociais. No decorrer dos anos tivemos alunos que sofriam pela ação negativa da família (violência, maus tratos, abuso) mas notamos que a maioria sofre

pela omissão de suas famílias o que caracteriza certo abandono material ou intelectual se analisarmos respectivamente os artigos 244 e 246, do Código Penal:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Apesar de serem crimes tipificados, na prática pouco se vê casos concretos onde os sujeitos ativos sofreram as punições previstas, o que acarreta reiteradas práticas por parte do agente.

Não restam dúvidas de que a família faz parte do contexto de desenvolvimento na vida da criança, segunda pesquisas realizadas pelo SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) quando os pais estimulam o aprendizado e participam da vida escolar as crianças se alfabetizam com mais facilidade, obtêm notas melhores, permanecem por mais tempo no sistema de ensino, geralmente concluem o ensino em nível técnico ou superior, ou seja, se há envolvimento da família há também um maior aproveitamento escolar e isso ocorre porque a demonstração de interesse pela vida escolar do aluno faz com que este se sinta valorizado, desenvolvendo-se de forma segura e com boa autoestima.

Porém a seja qual for a situação nós enquanto instituição educacional precisamos zelar pelo direito da criança e chamar a família para que assuma efetivamente seu papel e exerça suas funções. Quando isso não acontece e a criança ou adolescente estão sujeitos a maus tratos, com inúmeras faltas injustificadas ou com elevado nível de repetência o artigo 56, do ECA solicita aos dirigentes que comuniquem o Conselho Tutelar sendo este o órgão competente para

aplicar as medidas cabíveis previstas no artigo 129, do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Na prática isso acontece principalmente devido a problemas de irregularidades na frequência escolar. Geralmente, quando o aluno falta três dias consecutivos ou cinco em um curto intervalo de tempo a escola já entra em contato com a família. Não havendo nenhuma justificativa é feita uma advertência verbal. Persistindo o problema convocamos a família e realizamos uma advertência escrita em forma de notificação, na qual os responsáveis são informados de que não havendo solução do problema o caso será encaminhado ao Conselho Tutelar.

Antigamente não formalizávamos a advertência, porém, depois que adotamos este procedimento conseguimos reduzir consideravelmente o índice de alunos com problema de frequência escolar. O problema que ainda persiste é que vários alunos necessitam de atendimento especializado, a escola busca vaga no atendimento, dá ciência ao responsável, esclarece as necessidades do aluno, aponta os benefícios e mesmo assim algumas famílias por negligência perdem a vaga e privam a criança de oportunidades que poderiam contribuir muitíssimo para seu desenvolvimento. É certo que como a Rede de Ensino em nosso município é

grande, torna-se inviável encaminhar todos os casos que se enquadram no inciso V, do artigo 129, do ECA, ao Conselho Tutelar, pois atualmente o órgão não dispõe de recursos humanos para atender a tal demanda, por esse motivo temos buscado outras parcerias e estratégias a fim de minimizar o número de encaminhamentos, realizando apenas a notificação de casos mais graves.

Também cabe a família sugerir propostas para a escola para complementar o ensino e solucionar os problemas da rotina escolar. Para tal é necessário que conheçam a instituição escolar na qual a criança está inserida. Nesse contexto Maranhão (2004, p. 89-90) enfatiza a importância da relação família-escola afirmando que:

O que família e escola julgavam suficiente no que tange à educação, já não é. O ideal é que pais, professores e comunidade estreitem seus laços e torne a educação um processo coletivo no qual a troca de saberes substitua a imposição e o respeito mútuo seja agente de transformação.

O autor também aponta inúmeras dificuldades que a família enfrenta para colaborar com as atividades escolares, tais como: baixa escolaridade, falta de condições financeiras, falta de tempo e outras. Por isso, ressalta que a escola deve priorizar a educação básica, ou seja, dos alunos, mas na medida do possível deve propor ações e criar estratégias para auxiliar os pais na tarefa de educar.

O homem e a mulher como seres sociais são formados entre os laços de afeto incondicionais da família, que dão origem a cidadãos fortes e íntegros. É normal a participação da escola nesse processo, porém, uma não deve delegar as próprias funções a outra, devem ser coerentes e coesas entre si.

2.2. AS INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO: RESPONSABILIDADE, ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO COM A EDUCAÇÃO (Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria da Assistência Social, Polícia Militar, Conselho Tutelar e Ministério Público)

a) Secretaria Municipal de Educação: tem como atribuições organizar, desenvolver e manter o Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; planejar, desenvolver, executar, controlar e avaliar a política educacional no Município.

Em nosso município a Secretaria da Educação disponibiliza o atendimento em alguns projetos que são direcionados aos alunos público – alvo da Educação Especial, tais como: Equoterapia, Golfinho (natação adaptada), Fênix (Centro de Atendimento aos alunos com espectro autista), Estimulação Pedagógica, Salas de AEE (Atendimento Escolar Especializado), Salas de Recurso (Deficiência auditiva, visual ou intelectual), CEDET (Centro para o Desenvolvimento do Potencial e Talento), também proporciona às instituições escolares o Projeto de Reforço Escolar. Além disso, mantém vínculo com Associações tais como: SER, SIM e CIAPS no intuito de atender algumas crianças que necessitam realizar tratamento clínico/médico (fonoaudiológico, psicológico, psicopedagógico) e realiza parcerias com a graduação da FEMA, profissionais autônomos (oftalmologistas) e empresa privada para realizarem um mutirão determinado “Projeto Visão do Futuro” cujo objetivo é identificar os alunos das séries iniciais que tenham algum problema na visão. A Secretaria da Educação também trabalha de forma articulada com a Secretaria Municipal de Esportes que desenvolve alguns projetos em algumas unidades escolares no intuito de promover o desenvolvimento da criança e do adolescente e incentivá-lo a prática de modalidades esportivas, bem como com a FAC responsável pelas atividades culturais em nosso município.

b) Secretaria Municipal da Saúde: tem como atribuições planejar, desenvolver, orientar, coordenar e executar a política de saúde do município, compreendendo tanto o cuidado ambulatorial quanto o hospitalar; é de sua responsabilidade também

planejar, desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica afetas à sua competência. Integram a Secretaria Municipal da Saúde os seguintes órgãos: CIAPS, UBS, ESF e Centro de Especialidades, além das unidades hospitalares. Em nosso município a referida secretaria realiza alguns projetos institucionais vinculados à Educação, tais como: Higiene Bucal e Combate contra o mosquito *Aedes Aegypti*. O déficit se dá no que diz respeito a realização de avaliação médica ou especializada de alunos com determinadas dificuldades, distúrbios ou transtornos, ao tratamento contínuo e a emissão de laudos (quando necessário). Nesses casos, a escola orienta a família para que busque o atendimento, mas na maioria das vezes as famílias não o fazem ou desistem do tratamento por diversos motivos, sendo as maiores alegações: a falta de tempo, o horário do atendimento ou a falta de conhecimento e ética profissional. A efetividade da promoção da saúde no ambiente escolar na Rede Municipal ainda é um desafio, se considerarmos a possibilidade de gerar ações adaptadas às realidades e demandas de cada contexto. Talvez a adesão ao Programa Saúde na Escola de iniciativa do Governo Federal pudesse alavancar esse processo.

c) Secretaria Municipal da Assistência Social: Planejar, orientar, controlar e manter em todo o Município a aplicação da política de assistência social sempre com o objetivo primordial à promoção humana, com aplicação de métodos de serviço social aos problemas ou às distorções sociais que dificultem aos indivíduos, famílias, grupos e comunidades a alcançarem padrões econômicos-sociais compatíveis com a dignidade da vida humana; Promover articulação com entidades estatais, paraestatais e privadas, nacionais ou internacionais, cujas atuações possam contribuir para a consecução de suas finalidades, além de outras atividades correlatas e ou que foram atribuídas. Integram a Assistência Social os seguintes órgãos: CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, CREAS – Centro de Referência Especial da Assistência Social, CCI – Centro de Convivência do Idoso, CDI – Centro Dia do Idoso, Casa de Passagem – Casa de atendimento à população em situação de rua de Assis, UAM – Unidade de Atendimento ao Migrante. A Secretaria de Assistência Social auxilia a Unidade Escolar na medida em que é requisitada e dentro de sua capacidade, além disso desenvolve suas ações vinculadas ao Conselho Tutelar, Ministério Público e afins.

d) Polícia Militar (32º Batalhão): além de zelar pela segurança pública, colaboram com a educação através da Ronda Escolar e do PROERD – Programa Educacional de Combate e Resistência às Drogas e a Violência desenvolvido nas classes de 5º ano do Ensino Fundamental, sendo uma aula semanal durante um semestre. A Polícia Militar também tem dado suporte aos Programas desenvolvidos pelas demais secretarias tais como: Rede Ninho, Projeto Pérola, Rede de Proteção e outros.

e) Conselho Tutelar: Segundo o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, autônomo, pertencente à administração pública municipal e sem função jurisdicional, regido pelo ECA. Enquanto órgão colegiado, é caracterizado pela pluralidade de membros. No caso, são 5 membros que compõem o Conselho Tutelar. A autonomia do órgão é denotada pela falta de relação de subordinação com o executivo municipal. Portanto, não deve obediência ao comando do prefeito ou seus secretários, quanto às suas funções institucionais. A orientação técnica do Conselho Tutelar não comporta imposição externa, porém é passível de controle pelo Judiciário. Não existe Conselho Tutelar nas esferas estaduais e da União, sendo um órgão que apenas existe na órbita dos municípios e do Distrito Federal. Preserva-se uma proximidade do Conselho com as crianças e adolescentes que deva tutelar, com uma ligação mais próxima das realidades sociais, econômicas e culturais que vivem estes sujeitos. A ausência de função jurisdicional significa que os conselheiros tutelares não possuem as garantias, atribuições nem prerrogativas dos magistrados. Suas decisões podem ser revistas pelo Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, dos próprios conselheiros, da sociedade civil ou, mediante ação popular, de qualquer cidadão. Suas atribuições são:

- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

- Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII;
- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 1. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 2. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional;
- Expedir notificações;
- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

O Conselheiro Tutelar é o servidor público municipal que trabalha no Conselho Tutelar, fazendo cumprir o que determina a Lei Federal 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O conselheiro tutelar tem suas competências e atribuições fixadas no artigo 136, do mesmo estatuto. Se um conselheiro fizer além do que está determinado no ECA, pode responder por abuso, e se ficar aquém do que determina a Lei, pode ser responsabilizado por prevaricação Código Penal (art. 319). São cinco em cada município, escolhidos por processo de escolha unificado, para mandato de 4 anos, com a possibilidade de reconduções. Para ser conselheiro a pessoa deve ter mais de 21 anos, residir no município e possuir reconhecida idoneidade moral, mas cada município pode criar

outras exigências para a candidatura a Conselheiro, como carteira nacional de habilitação ou nível superior. Há controvérsia sobre isso, havendo entendimento majoritário de que o Município não pode acrescentar critérios aos já estabelecidos pelo legislador federal. Conforme o art. 133, do ECA:

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

1. reconhecida idoneidade moral;
2. idade superior a vinte e um anos;
3. residir no município.

Não há que se exigir formação superior, porque Conselheiro Tutelar não é técnico e não tem que fazer atendimento técnico, para isto deve requisitar o atendimento necessário. O que o Conselheiro Tutelar precisa é ter bom senso para se fazer presente onde há violação de direitos ou indícios e possibilidades de violação, e agir para cessá-la ou eliminar o risco de que ocorra. Para isto não deve fazer, mas requisitar os meios necessários a que se faça. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e lhe assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

f) Ministério Público:

O Ministério Público é uma instituição que tem como responsabilidade a manutenção da ordem jurídica no Estado e a fiscalização do poder público em várias esferas. É um órgão que está relacionado aos três poderes, mas não pertence a nenhum deles. É estabelecido pela Constituição que seja indivisível, que tenha autonomia institucional, autonomia para exercer suas funções, independência financeira e administrativa. O MP não pode ser extinto ou ter suas atribuições repassadas à outra instituição. Sua participação nos processos da justiça brasileira o concede uma função jurisdicional, ou seja, contribui para a boa administração da justiça. O Ministério Público não intervém em todas as ações da justiça, apenas nas quais envolve partes que lhe cabem defender. As definições dos princípios da atuação do MP estão descritas no artigo 127, da Constituição Federal de 1988, são eles: defender a ordem jurídica, defender o regime democrático, defender os interesses sociais e defender os interesses sociais indisponíveis. Isso significa que o MP deve zelar por tudo o que for público ou de relevância pública. É dever do MP atuar a

favor do direito à vida, do direito à saúde, do direito à educação e do direito à liberdade, pois se tratam de direitos individuais indisponíveis, ou seja, direitos que nenhuma pessoa pode renunciar em prol do bem público, devem ser garantidos mesmo que o indivíduo não peça. O MP também é responsável por mover Ação Penal Pública e Ação Civil Pública. Os membros do Ministério Público Federal são os Procuradores da República; os do MP dos Estados e DF são os promotores e procuradores de justiça. Os procuradores e promotores tem a independência funcional assegurada pela Constituição.

2.3. A EDUCAÇÃO E O DIREITO

A discussão dos juristas e educadores em relação ao direito educacional iniciou-se efetivamente em outubro de 1977 no 1º Seminário de Direito Educacional, realizado em Campinas e o primeiro importante trabalho para a sistematização do Direito Educacional foi publicado em 1981, pelo educador e jurista Alberto Teodoro Di Dio “Contribuição à sistematização do direito educacional”.

Após 1988, com a promulgação da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais voltadas a educação, o Poder Judiciário obteve a sua hegemonia no trato com os assuntos de cunho educacional. Deflagrou-se, então, uma estreita relação entre Poder Judiciário e Educação, pois a mesma necessitava de um instrumental jurídico que positivasse o direito e esse bem social, dando-lhe amparo legal. Porém, os estudos sobre o direito à educação ainda não são muito explorados nacionalmente no meio acadêmico.

O conjunto das normas jurídico – constitucionais constitui um campo ainda aberto à realização de pesquisas sistemáticas, na área de educação. No entanto, alguns pesquisadores têm se preocupado com relação a Educação /Sociedade/ Estado pela mediação jurídico constitucional, valorizando, através de seus trabalhos, a importância das fontes primárias como base de pesquisa e descobrindo diferentes interfaces da educação com outros campos de significativo interesse para uma leitura dos direitos sociais e políticos e também do direito constitucional. (FÁVERO)

Para garantir a eficácia do Direito Educacional é necessário apresentar conceitos que tornem o entendimento menos complexo. De acordo com Boaventura (2004, p.14),

Direito educacional se compõe de normas, princípios, e doutrinas que disciplinam a proteção da relação entre alunos, professores, escolas e poderes públicos, numa situação formal de aprendizagem.

Nesse sentido há temas que merecem ser tratados conjuntamente por especialistas das suas áreas, educação e direito. São temas recorrentes como diz Fávero:

Educação como direito de todos os cidadãos, responsabilidade da família e dever do Estado; obrigatoriedade e gratuidade do ensino; liberdade do ensino; ensino público x ensino privado; ensino religioso nas escolas públicas; centralização x descentralização e financiamento do ensino. (FÁVERO)

Outros autores ampliam ainda mais essa lista em suas obras, Edivaldo Boaventura, um dos membros do Conselho Estadual de Educação da Bahia, em seu livro *A educação brasileira e o direito* diz que

Houve oportunidades várias de deparar-se com o ilícito escolar em certificados e diplomas, a fraude estudantil, a regularização de vida escolar de alunos e sobretudo, com inúmeros processos de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos, escolas, colégios e faculdades estaduais. (BOAVENTURA, 1997: p,16-17)

O direito educacional, para se estabelecer, precisa, assim como aconteceu com o direito do trabalho, ao lado do estabelecimento de princípios, consolidar todo o conjunto de normas que dizem respeito à educação em sentido amplo e à escola e o ensino em sentido mais estrito.

Para o mesmo autor, o Direito Educacional deve ser estudado, na Educação, como um dos seus fundamentos, assim como aconteceu com a história, sociologia, psicologia, antropologia que, aos poucos, se estabeleceram como fundamentos para a compreensão do vasto campo da educação. Há necessidade de juntar os dois elementos, direito e educação, para compreender melhor, por exemplo, as políticas públicas em educação, que dependem dos marcos regulatórios, melhor compreendidos à luz do direito. Se as normas, por si só, não modificam a sociedade, agem sobre ela e nos possibilitam compreendê-las melhor, pois BOAVENTURA (1997: p, 60) afirma que

O problema não é tão somente didático, acadêmico ou formal de denominação, mas de fundo jurídico, de entendimento pleno da educação como um direito a ser exercitado com todas as suas consequências. A

Legislação do Ensino, mesmo quando bem ministrada, não alcança o nível desejado de eficácia jurídica na formação do educador. Atinge-se quando muito o objetivo da descrição da estrutura legal da educação, seus órgãos componentes, a sucessão de leis e as colocações das diretrizes e bases. Mas o reconhecimento dos direitos e garantias impostergáveis ao cidadão, a Legislação do Ensino não pode alcançar. Há um problema de reconhecimento de direito, substantivo e formal, essencialmente jurídico. Enfim, somente o Direito Educacional, como todo o seu aparato de meios e processos, poderá exercitar o direito à educação.

Ao analisar a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o autor BOAVENTURA entende que seu conteúdo deve ser estudado como educação pelos bacharéis de direito e como direito pelos educadores.

Entende-se então, que o direito educacional não se faz sozinho, necessitando de outras fontes para analisar os casos inerentes à educação no intuito de auxiliar e subsidiar os gestores escolares, coordenadores pedagógicos, professores, auxiliares do quadro administrativo da escola e alunos quanto as demandas que ocorrem no contexto escolar e que muitas vezes não são solucionados por falta de conhecimento jurídico. Tanto é assim que Ferraz (1997, p.27), em seu magistério preleciona a seguinte ideia:

Todos nós, que atuamos na área da educação e do direito sentimos a necessidade de juntar esses dois elementos, porque percebemos perfeitamente que a Educação é uma área que deve ser cultivada também pelo Direito.

Diante dessa abrangência do Direito e da Educação é esclarecedora a voz de Chrispino (2008, p.15), quando afirma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem absoluta ação no cotidiano escolar. Afinal, a Educação Básica é dirigida a alunos de zero a dezessete anos, a princípio. É aterrador o fato de aterrador o fato de que as instituições formadoras dos futuros professores e gestores, bem como os titulares dos sistemas de ensino público, não possuem como atividade recorrente, cursos de formação ou capacitação sobre o tema.

É comprovada a ausência de conhecimento jurídico básica no âmbito da Gestão Escolar o que muitas vezes acaba deixando lacunas na atuação destes profissionais que uma vez fossem capacitados, poderiam atuar melhor frente aos direitos educacionais em todos os sentidos.

Lendo o artigo Do Direito à Educação ao Direito Educacional da Revista Científica do Curso de Direito da CEAP tive conhecimento de que devido a esta necessidade existem vários grupos de profissionais estudando e pesquisando sobre os temas referentes ao Direito Educacional e seus pormenores. O que cria expectativas positivas ao futuro dessa relação entre direito e educação. Contudo há algumas questões que não querem calar: Quantos são os bacharéis de direito ou juristas que tratam do tema? Quantos deles transitam pelas duas áreas do conhecimento? Quantos são os educadores capazes de transitar do direito à educação e da educação ao direito? Tais assuntos se apresentam como ótimos temas de pesquisas.

O Direito tem muito a contribuir com a Educação, pois acrescenta respaldo jurídico, auxilia na solução de assuntos divergentes, promove segurança jurídica ao esclarecer os detalhes do direito objetivo e processual e facilitar a compreensão das normas legais. Esta interrelação entre os educadores e os operadores jurídicos é imprescindível no atual cenário sociocultural e educacional brasileiro e só tende a contribuir tanto a prática dos juristas como dos pedagogos. Enfim, o desenvolvimento desse novo ramo do saber jurídico é um campo fértil para os novos pesquisadores, pois, além de inovador também proporciona a interdisciplinaridade e contribui para a prática juspedagógica.

No próximo capítulo apresentamos uma amostra simples do resultado dessa parceria entre a escola e as demais instituições que são corresponsáveis pela efetividade da educação.

CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DA REDE INTERSETORIAL E DOS PROJETOS INSTITUCIONAIS COMO APOIO A EDUCAÇÃO

3.1. A INTERSETORIALIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A política de assistência social dentre as demais políticas setoriais é a que mais busca romper com a fragmentação dos atendimentos prestados à população. Ao ser implantado, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) institui um modelo de gestão descentralizado e participativo, com vistas a integração entre as políticas setoriais para o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, como consta no Artigo 2º, Parágrafo Único da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Ao mesmo tempo que incorpora a ideia de equidade, integração e territorialidade, a intersectorialidade percorre as políticas setoriais visando romper com modelos fragmentados em prol de um modelo norteador que seja baseado na articulação entre as políticas públicas destinadas à proteção e inclusão social, bem como o enfrentamento das expressões da questão social, buscando a participação de todos os atores envolvidos para a efetivação dos direitos sociais. A intersectorialidade é um dos instrumentos mais utilizados para a efetivação das políticas públicas, e configura-se como um desafio a ser consolidado. O trabalho em conjunto realizado de forma articulada e integrada, contribui para a troca de saberes, proporciona uma solução ao considerar a totalidade dos problemas do usuário através de ações articuladas que facilitam a inclusão social. Dessa forma, podemos afirmar que a intersectorialidade é uma ferramenta e mecanismo de gestão que contribui para a articulação e integração dos diversos serviços, órgãos e instituições comprometidas com a efetivação dos direitos sociais.

3.2. A ESCOLA E A INTERSETORIALIDADE

A escola é uma instituição com papel essencial na sociedade, traz junto de seus objetivos a formação do caráter, valores e princípios morais, que direcionará o aluno a utilizar seus conhecimentos aprendidos de maneira eficaz, para que sejam aplicados em favor da sociedade e de uma realidade melhor para todos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 12, estabelece de forma bem objetiva as responsabilidades das instituições de ensino:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

É com base nessa responsabilidade e no intuito de desenvolvermos bem a função de administração e gestão escolar que durante o período em que analisamos a rotina da E.M.E.I.F. Prof. Maria Amélia de Castro Burali notamos que alguns conflitos seriam facilmente resolvidos em um diálogo direto com a família, mas também nos deparamos com situações as quais necessariamente teríamos que

recorrer a outros órgãos. Diante deste cenário, os docentes e gestores tem assumido um papel importantíssimo: gerenciar conflitos e relações interpessoais. Ressaltamos que não é uma tarefa fácil, pois, muitas vezes precisamos do auxílio, do conhecimento e da atuação de outros agentes públicos, porque é certo que muitas questões que surgem no ambiente escolar não são de competência dos agentes educacionais. Enquanto Equipe Gestora muitas vezes tivemos dúvidas em quais procedimentos adotar e isso foi criando em nós a necessidade de buscar mais conhecimento e nos inteirarmos mais sobre a função e obrigação de diversas instituições a começar das famílias. Foi então que preocupados em garantir um ensino de qualidade que atendesse de forma mais abrangente a necessidade dos alunos começamos a estudar e pesquisar formas para solucionarmos problemas relacionados a frequência e rendimento escolar, higiene e saúde e dificuldades de aprendizagem, transtornos e violência entre outros que esporadicamente aparecem. Ao iniciarmos nossos estudos de como melhorar o relacionamento com as famílias, como gerenciar conflitos, sentimos a necessidade de criar ações também para cuidar dos professores e funcionários e auxiliar a prática docente.

Diante desta situação buscamos algumas estratégias: criamos o Projeto “Escola e Família – uma parceria que dá certo” no qual são ministradas palestras de temas variados e atuais aos pais e a toda a comunidade escolar, cujo objetivo é estreitar as relações entre a família e a escola, bem como promover o debate e o diálogo no intuito de fortalecer as famílias através do conhecimento; também começamos a realizar reuniões específicas com as famílias para tratar de assuntos exclusivos referente a determinado aluno; também passamos a formalizar os atendimentos de pais e as notificações principalmente as alusivas à rendimento e frequência escolar e orientação para procurarem atendimento médico e/ou clínico. Durante essas ações observamos que a maioria das famílias não demonstram capacidade (intelectual ou organizacional) e nem recursos financeiros para buscar auxílio em outras instituições que pudessem colaborar para o desenvolvimento da criança, logo, percebemos que se não criássemos outras estratégias todo nosso trabalho seria em vão. Constatamos que muitas os alunos perdiam a vaga em atendimentos especializados por negligência familiar. Foi quando conhecemos a Rede Intersetorial e começamos a participar das reuniões que ocorrem

mensalmente e lá pudemos conhecer de forma mais aprofundada o trabalho realizado na área da saúde e da assistência social através da intersetorialidade, bem como compreender o funcionamento a estrutura de ambas secretarias e após tal conhecimento começamos a nos articular melhor de forma a aproximar esses profissionais de nossa instituição escolar e buscando parcerias e orientações. Através de parceria também realizamos atividades vinculadas ao Projeto Escola de Pais e Filhos, sendo este de iniciativa do Poder Judiciário que busca orientar e fortalecer as relações familiares de forma a dirimir os litígios. Simultaneamente também instituímos o Projeto: “Saúde do Educador e dos demais profissionais da educação” no qual realizamos diversas palestras, oficinas e atividades voltadas à saúde e qualidade de vida no intuito de proporcionar aos docentes e ao pessoal do quadro de apoio momentos de reflexão, orientação que traga benefícios a curto, médio e longo prazo e que de certa forma também promova o bem-estar e a autoestima, pois, acreditamos que com profissionais saudáveis, ou seja, física, psíquica e emocionalmente bem podemos ter reflexos positivos no cuidado com as crianças e conseqüentemente nos resultados e no desenvolvimento apresentados por elas.

Tínhamos muitos desafios na área administrativa referente a documentação escolar, pois, apesar de haver formulários padrões, muitas vezes os mesmos já estavam ultrapassados e deixava lacunas referentes ao uso de imagem, autorizações para atividades extracurriculares, responsabilidade com o menor enquanto discente da unidade escolar entre outros aspectos. Frente a isto, buscamos conhecimento jurídico e parcerias com o Poder Judiciário e através de parceria pudemos realizar na escola uma formação com o Dr. Alexandre Rodrigues, que na época atuava na Vara da Infância e da Juventude em nosso município, os conhecimentos compartilhados foram de extrema relevância e contribuiu muitíssimo para a dinamização da demanda e da rotina escolar. Além disso, depois que começamos a participar da Rede Intersetorial, tivemos a oportunidade de participar de diversos cursos e palestras onde adquirimos conhecimentos que enriqueceram a nossa prática profissional, pois, temos contato com representantes de várias instituições o que facilita o acesso à informação, bem como a troca de experiências.

CONCLUSÃO

Concluimos esse trabalho realizando um parâmetro geral de toda a temática abordada em seu conteúdo as quais não deixam dúvidas sobre o direito à educação, a responsabilidade das instituições e a necessidade de ampliar o diálogo e a interação entre elas para garantir a eficácia da educação. Só teremos uma educação de qualidade quando as instituições realmente compreenderam a necessidade de trabalhar em parceria e de forma articulada, ou seja, de forma intersetorial, cada um assumindo sua responsabilidade com a educação.

É certo que a Constituição Federal e as demais leis educacionais abrem espaço para cobrarmos políticas públicas no estado democrático em que vivemos, ou seja, lutar por uma educação com profissionais qualificados e bem valorizados e que forme pessoas dignas com bom senso e conhecimento apropriado a fim de exercerem bem sua cidadania.

A criança ou o adolescente são filhos e estudantes ao mesmo tempo. Assim, família e escola devem unir esforços em busca de objetivos comuns.

Como conclusão deste trabalho pudemos apresentar algumas ações que foram realizadas afim de melhorar a qualidade do ensino em nossa Unidade escolar, porém, sabemos que os desafios nunca acabam e há muito mais a ser feito em prol da educação em todas as esferas. Nós da equipe gestora da escola a qual serviu de fundo para este trabalho, temos utilizado basicamente seis pilares: identificar, conhecer, informar, formar, notificar e acompanhar.

Desta forma, identificamos as necessidades; pesquisamos sobre o assunto em questão a fim de conhecer e buscar estratégias sobre o que podemos fazer para sanar a necessidade; informamos toda a equipe escolar e na medida do possível a comunidade sobre a necessidade identificada e sobre as possíveis formas de resolvê-la a fim de levantarmos outras possibilidades de solução; quando possível buscamos parcerias e proporcionamos palestras ou oficinas para formação a respeito do tema; sempre que necessário notificamos as instituições competentes,

quer seja a família ou outro órgão; acompanhamos todas as ações no intuito de avaliar se conseguimos sanar as necessidades encontradas ou se precisaremos intensificá-las.

Durante todo esse caminhar sempre buscamos conhecer e entender a logística das instituições e a perceber como cada uma poderia contribuir com o processo educacional, principalmente no que tange ao educando e ao educador, mas também não desperdiçando as oportunidades de estabelecermos parcerias para a ampliação do conteúdo pedagógico e abrangência do conhecimento o que automaticamente resulta em um maior desenvolvimento intelectual, social e cultural, bem como crescimento profissional.

Hoje, após aproximadamente três anos do desenvolvimento dessas práticas, já conseguimos observar na prática um resultado positivo e bem significativo, pois buscamos extrair dos poderes e das instituições ações e atuações mais contundentes e eficazes. Além disso, compartilhamos nossas ações com outros gestores que após constatarem os resultados também tem buscado estabelecer parcerias para a solução de conflitos e ampliar o atendimento aos alunos em suas respectivas unidades. Recentemente também recebemos o convite para participar do Seminário de Boas Práticas da Fundação Leman Rede Conectando Saberes – Núcleo de Assis que acontecerá no mês de novembro, apresentando o trabalho na categoria de Boas Práticas de Gestão Escolar em Planejamento e Projeto Político Pedagógico. A nível municipal tivemos a oportunidade de sugerir a administração que estabeleça uma equipe multidisciplinar para atender as demandas escolares de forma setorizada, garantindo assim o efetivo atendimento aos alunos sem afogar a demanda da Secretaria da Saúde. Na medida do possível sempre participamos dos órgãos de controle e fiscalização a fim de colaborar com a gestão e o acompanhamento da educação no município de forma que nos tornemos protagonistas nesse processo e não apenas meros espectadores. Através dessa atuação observamos a estreita relação do Direito com a Educação, pois, não basta conhecer o direito, é preciso compreender e saber como exigí-lo de forma adequada para alcançarmos nossos objetivos e metas.

Concluindo podemos afirmar que no decorrer deste trabalho pudemos adquirir muito conhecimento, mas também percebemos que ainda há muito a ser feito e que tudo se encaminha para a ascensão do direito educacional no Brasil, inclusive defendemos a ideia de inserir esta disciplina nas grades curriculares dos cursos de Direito e de Pedagogia. Esperamos que este trabalho simples possa contribuir para novas pesquisas e auxiliar a prática dos educadores e operadores do direito.

Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A educação brasileira e o direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1977.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Introdução ao Direito Educacional. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Decreto n. 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Institui o Programa Saúde na Escola (PSE), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL – Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República.

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO, Raquel S. P. A judição das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores.

Cinergis, Santa Cruz do Sul, 17 (4 Supl.1): 378-383, out./dez. 2016 ISSN: 2177-4005. Artigo de Revisão. O ambiente escolar e as ações de promoção da saúde.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. Contribuição à Sistematização do Direito Educacional. Curitiba: IESDE, 2004.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. Contribuição à sistematização do direito educacional. São Paulo, 1981. Tese (Livre – docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.

JESUS, Damasio Evangelista. Direito Penal – Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Sueli do. Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas. *Serv. Soc. Soc.*, Mar 2010, no.101, p.95-120. ISSN 0101-6628.

Orientações Técnica: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Brasília, DF: MDS (2009).

Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Brasília, DF: MDS (2011).

Panorama Legal – Volume IV, nº 2 – Direito Educacional. Agosto 2013 – ISSN 2318 – 0471. Artigo Dever fundamental de educar. Por Denise Souza Costa.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Direito à Educação e o Ministério Público: uma análise de atuação de duas promotorias de justiça da infância e juventude do interior paulista. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo Faculdade de Educação Programa de Pós- Graduação em Educação. São Paulo, 2006.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito, apresentação de Clarice Nunes, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um Direito. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996.

VILANOVA, Lourival. O direito educacional como possível ramo da ciência jurídica. Mensagem da Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, 1982.